



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Taquaritinga, 12 de maio de 2026.

Ofício nº 149/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente ofício, para dirigirmo-nos à Vossa Excelência, com fulcro no art. 72, inciso IV da Lei Orgânica do Município, e **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 6.389/2026, de iniciativa da parlamentar Mirian Ponzio, o qual foi aprovado por esta Egrégia Casa de Leis, que trata da destinação de 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos, instituídos pela Prefeitura do Município de Taquaritinga, às mulheres vítimas de violência doméstica e as ofendidas por tentativa de crime de feminicídio.

Não obstante a elevada relevância social da proposição e a inequívoca intenção de ampliar a proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade, a matéria apresenta vícios de ordem jurídico-constitucional e administrativa que inviabilizam sua sanção.

O projeto incorre em vício de iniciativa, uma vez que cria obrigação direta ao Poder Executivo, impondo critérios específicos para formulação, gestão e execução da política habitacional municipal, matéria inserida no âmbito da competência administrativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração, consagrados pelos artigos da Constituição Federal e aplicáveis aos Municípios por simetria constitucional.

A imposição legislativa de reserva compulsória de percentual de unidades habitacionais interfere diretamente na discricionariedade administrativa necessária à definição dos critérios técnicos, sociais e operacionais utilizados nos programas habitacionais, inclusive naqueles executados em cooperação com os Governos Estadual e Federal, os quais possuem regulamentação própria e parâmetros previamente estabelecidos.

Cumprе salientar ainda que, nos casos de empreendimentos habitacionais administrados pelo Governo do Estado de São Paulo, o Município não detém competência normativa ou administrativa para estabelecer reserva mínima de vagas em programas habitacionais de interesse social, especialmente em percentual previamente fixado por legislação municipal. Trata-se de matéria afeta à política habitacional estadual, cuja regulamentação compete ao ente responsável pela execução do programa.

Inclusive, o tema já se encontra em discussão no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, por meio do Projeto de Lei Estadual nº 723/2024, circunstância que evidencia a competência estadual para disciplinar eventual política pública de reserva de unidades habitacionais voltada às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Além disso, a proposição cria obrigação administrativa sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em desacordo com os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente porque a implementação da medida demandaria estrutura administrativa específica para análise documental, acompanhamento social, fiscalização e definição de critérios objetivos de enquadramento das beneficiárias.

Verifica-se, ainda, potencial afronta aos princípios da impessoalidade e da isonomia administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal, na medida em que a instituição de reserva obrigatória de unidades habitacionais depende de compatibilização com os critérios gerais de



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

seleção estabelecidos pelos programas públicos habitacionais vigentes, muitos deles submetidos a normativas externas e cadastros unificados.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que leis de iniciativa parlamentar não podem impor atribuições administrativas, criar obrigações ou interferir diretamente na organização e execução de políticas públicas afetas ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Os preceitos da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que estabelece:

“Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizam por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

A autonomia municipal, portanto, é condicionada pelo art. 29 da Constituição da República. O preceito estabelece que a Lei Orgânica Municipal e sua legislação devem observância ao disposto na Constituição Federal e na respectiva Constituição Estadual, sendo reproduzido pelo art. 144 da Constituição do Estado, acima transcrito.

Eventual ressalva à aplicabilidade das Constituições Federal e Estadual só teria, *ad argumentandum tantum*, espaço naquilo que a própria Constituição da República reservou como privativo do Município, não podendo alcançar matéria não inserida nessa reserva nem em assunto sujeito aos parâmetros limitadores da auto-organização municipal ou aqueles que contêm remissão expressa ao direito estadual.

O Projeto de Lei em referência aprovado por este Legislativo é incompatível com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

“Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;”

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a implantação de serviços, como o da espécie em análise.

Assim, não pode uma lei municipal ordinária sem a iniciativa do Prefeito, criar atribuições para os órgãos da Administração, afinal ela seria responsável pela concretização da Lei.

A indevida ingerência nas prerrogativas do Prefeito despreza o princípio da separação entre os Poderes e contraria o art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indubitável que também o é para os Municípios. As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Do Processo Legislativo*, São Paulo, Saraiva, pp. 111-112).

Se essas normas não são atendidas, como no presente caso, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre isso, instruí Hely Lopes Meirelles que se “a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça” (*Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545*).

Sendo assim, se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria.

Essa teoria dos poderes implícitos significa que, quando o Governo recebe poderes no sentido de cumprir certas finalidades estatais, dispõe também, implicitamente, dos meios necessários de execução. “Se o governante tem atribuições para praticar certos atos, cabe-lhe igualmente exercer aquelas que possibilitem seu exercício” (*Caio Mário da Silva Pereira, em “Pareceres do Consultor-Geral da República”, v. 68, pp. 99-100*).

Reitera-se que o projeto trata de matéria afeta a organização administrativa, cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito, a quem compete, ainda, exercer a direção da administração municipal e dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal. Organização administrativa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, “resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa” (*in Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª ed., 2012, pág. 447*). Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (*in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24*) encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo: “3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos.

Assim, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Diante do explanado, especialmente em razão da inconstitucionalidade por vício de competência e da incompatibilidade com a legislação federal vigente, não resta alternativa senão a aplicação de veto integral ao Projeto de Lei nº 6.389/2026.

Desta forma, em que pese as nobres intenções, não nos parece razoável sancionar o Projeto de Lei em destaque, motivo pelo qual somos compelidos a **VETAR TOTALMENTE** o referido Projeto, restituindo assim, a matéria ao reexame desse Egrégio Legislativo, confirmando a Vossa excelência e dignos pares os nossos protestos de elevada e distinta consideração.

Dr. Fulvío Zuppani
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
José Roberto Giroto
Presidente da Câmara Municipal de
Taquaritinga